



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.661-A, DE 2020** **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional das Artes Marciais (CONAM) e dos Conselhos Regionais das Artes Marciais (CORAMs) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art.1º São criados o Conselho Nacional das Artes Marciais – (CONAM) e os Conselhos Regionais das Artes Marciais – (Coram).

Art. 2º Compete aos Conselhos Nacionais e Regionais de Artes Marciais coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, elaborar informes técnicos, artísticos-científicos e pedagógicos, além de fiscalizar o exercício da profissão em âmbito nacional na área das artes marciais, em conjunto e respeitando o espaço e a competência das Federações Estaduais e Confederações Nacionais de cada modalidade.

Art. 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Artes Marciais, serão membros (ado) para um mandato de 2 (dois anos) e serão indicados pela comissão organizadora do projeto em tela, para a elaboração, criação e ajustes necessários ao Conselho Nacional das Artes Maciais e seus respectivos Conselhos Estaduais, após o termino destes dois anos haverá, necessariamente, a realização da primeira eleição para a diretoria e membros dos conselhos, de que trata o caput deste artigo, e os conselheiros fundadores, passarão a fazer parte de maneira vitalícia, como conselheiros, podendo, os mesmos, ainda, se quiserem, a concorrer aos cargos da Diretoria Administrativa.

Parágrafo único. Logo após a instalação do Conselho de que trata o *caput*, este expedirá as normas de funcionamento e promoverá a instalação de Conselhos Regionais.

Art.4º A partir da efetiva instalação dos Conselhos Regionais, o exercício das atividades de Artes Marciais será prerrogativa dos profissionais regularmente neles registrados, respeitadas as unidades administrativas de jurisdição, bem como as Federações Estaduais e Confederações Nacionais de cada modalidade. (Haja vista que caberá a estas entidades de direito privado, a filiação graduação, cursos, seminários e indicação ao CONAM e aos CORAMs da relação dos profissionais realmente legalizados).

Parágrafo único. Terão direito ao registro de que trata o *caput*, os profissionais que tenham comprovadamente exercido, no Brasil atividades próprias dos Profissionais de Artes Marciais, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Artes Marciais. Caberá as Federações Estaduais e Confederações Nacionais de cada modalidade, o registro e a indicação dos profissionais de que trata o parágrafo acima. Cabendo ao Conselho Nacional de Artes Marciais, simplesmente, a homologação, registro e documentação desses profissionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As artes marciais são sistemas de práticas e tradições para treinamento de combate geralmente, sem o uso de armas de fogo ou outros dispositivos modernos. Sua origem confunde-se com o desenvolvimento da civilização quando, logo após o desenvolvimento da onda tecnológica agrícola, alguns começam a acumular riqueza e poder, ensejando o surgimento de cobiça, inveja, e seu corolário, a agressão.

As artes de guerra ou marciais são todas as práticas utilizadas pelos exércitos no desenvolvimento de treinamento e habilidades para o uso em guerras não importando a origem ou povo que a criou.

A necessidade abriu espaço para a profissionalização da proteção pessoal. Hoje são praticadas em todo o mundo diversas modalidades de artes marciais, que têm como objetivo a defesa pessoal em uma situação de risco bem assim como prática esportiva, enfocando principalmente a formação do caráter do ser humano”.

Contudo, o reconhecimento da atividade como atividade profissional tem sido questionada por ausência de uma lei que a norteie, razão pela qual apresentamos o presente projeto como primeiro passo para trazer para o mundo formal esta arte milenar que se confunde com a história do próprio homem, sem se descuidar da segurança daqueles que procuram tais ensinamentos, propiciando, por outro lado, a possibilidade de controle da atividade. Isto posto, esperamos o apoio dos nobres colegas desta Casa para aprovação da presente proposta, certo de estar contribuindo para o desenvolvimento seguro de tão importante atividade profissional.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional das Artes Marciais (CONAM) e dos Conselhos Regionais das Artes Marciais (CORAMs) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I. RELATÓRIO

O ilustre Deputado Julio Cesar Ribeiro apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, que tem por objetivo reconhecer e valorizar as atividades profissionais relacionadas às artes marciais no Brasil.

A proposição busca estabelecer diretrizes básicas para a formalização e certificação desses profissionais, promovendo maior segurança jurídica, visibilidade institucional e incentiva à organização do setor.

O texto propõe que a certificação e organização profissional sejam realizadas por meio das federações estaduais, confederações nacionais e ligas esportivas já atuantes no segmento, afastando a criação de novos órgãos públicos e respeitando os limites constitucionais relativos à iniciativa legislativa.

Ademais, autoriza o Poder Executivo a instituir programas de incentivo à capacitação, regulamentação e valorização das atividades ligadas às artes



marciais, garantindo o protagonismo das entidades representativas e a observância das normas constitucionais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Como informa o autor na justificção, as artes marciais são sistemas de práticas e de tradições voltadas ao treinamento de combate, historicamente desenvolvidas sem o uso de armas de fogo ou dispositivos modernos.

Essas práticas evoluíram ao longo da história da civilização e hoje é cultivada em todo o mundo como expressão esportiva, disciplina educativa, atividade física, técnica de autodefesa e instrumento de formação do caráter.

A proposta, como bem expõe o autor, foi elaborada com o objetivo de reconhecer as atividades profissionais ligadas às artes marciais, tendo em vista os questionamentos e dificuldades enfrentadas por profissionais que atuam nesse setor, em função da ausência de regulamentação específica.

Contudo, reconhecendo-se que a criação de conselhos profissionais configura matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, promovemos alterações substanciais no texto original, com o intuito de preservar o mérito da proposição — a valorização e o reconhecimento profissional — sem incorrer em vícios formais que comprometam sua constitucionalidade.

Nesse sentido, o substitutivo propõe diretrizes para a valorização das atividades profissionais relacionadas às artes marciais, reconhecendo sua importância social, cultural e educativa, e conferindo às entidades



representativas do setor — como federações, confederações e ligas esportivas — um papel de protagonismo na certificação e organização da categoria.

Além disso, autoriza o Poder Executivo a, futuramente, instituir programas de incentivo à qualificação e formalização das atividades do setor, respeitando os limites da boa técnica legislativa e da separação de poderes.

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3661, de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020.

Dispõe sobre diretrizes para a valorização e o reconhecimento das atividades profissionais relacionadas às artes marciais no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre diretrizes para a valorização e o reconhecimento das atividades profissionais relacionadas às artes marciais no Brasil e dá outras providências.

Art. 2º A lei estabelece diretrizes para a valorização das atividades profissionais relacionadas às artes marciais, reconhecendo sua relevância como prática esportiva, instrumento de formação de caráter, promoção da saúde e disciplina.

Art. 3º São reconhecidos como profissionais das artes marciais os indivíduos que atuam, de forma comprovada, em atividades como:

- I – ensino e instrução de modalidades marciais;
- II – preparação técnica e física de praticantes;
- III – organização de eventos e competições oficiais ou amadoras;
- IV – formação de atletas ou praticantes;
- V – outras atividades diretamente vinculadas às práticas marciais.



Parágrafo único. O exercício das atividades previstas no *caput* poderá ser certificado por federações estaduais, confederações nacionais, ligas esportivas e demais entidades representativas do setor, na forma de regulamento próprio.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por ato próprio, instituir programa de incentivo à formalização, capacitação e regulamentação das atividades de que trata esta Lei, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional do Esporte e entidades do setor.

Art. 5º Esta Lei não cria obrigação de registro profissional em entidade específica nem estabelece órgão de fiscalização, cabendo às entidades representativas a autorregulação de seus membros, nos termos da legislação civil vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator







Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Ribamar Silva, Sanderson, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020.**

Dispõe sobre diretrizes para a valorização e o reconhecimento das atividades profissionais relacionadas às artes marciais no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre diretrizes para a valorização e o reconhecimento das atividades profissionais relacionadas às artes marciais no Brasil e dá outras providências.

Art. 2º A lei estabelece diretrizes para a valorização das atividades profissionais relacionadas às artes marciais, reconhecendo sua relevância como prática esportiva, instrumento de formação de caráter, promoção da saúde e disciplina.

Art. 3º São reconhecidos como profissionais das artes marciais os indivíduos que atuam, de forma comprovada, em atividades como:

- I – ensino e instrução de modalidades marciais;
- II – preparação técnica e física de praticantes;
- III – organização de eventos e competições oficiais ou amadoras;
- IV – formação de atletas ou praticantes;
- V – outras atividades diretamente vinculadas às práticas marciais.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas no *caput* poderá ser certificado por federações estaduais, confederações nacionais, ligas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

esportivas e demais entidades representativas do setor, na forma de regulamento próprio.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por ato próprio, instituir programa de incentivo à formalização, capacitação e regulamentação das atividades de que trata esta Lei, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional do Esporte e entidades do setor.

Art. 5º Esta Lei não cria obrigação de registro profissional em entidade específica nem estabelece órgão de fiscalização, cabendo às entidades representativas a autorregulação de seus membros, nos termos da legislação civil vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**